



PROCESSO N.º : 2019007767  
INTERESSADO : DEPUTADO DELEGADO EDUARDO PRADO  
ASSUNTO : Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do sistema educativo do Estado de Goiás

### VOTO EM SEPARADO CONCLUSIVO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, apresentado pelo Deputado Delegado Eduardo Prado, que altera a **Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998 que, por sua vez, estabelece as diretrizes e bases do sistema educativo do Estado de Goiás.**

Em tramitação perante a Comissão de Constituição Justiça e Redação, o Deputado Vinícius Cirqueira manifestou-se favoravelmente à aprovação da matéria.

Com o objetivo de melhor analisar a proposta em tela, pedi vista dos autos e, entendendo importante ouvir o Conselho Estadual de Educação - CEE, órgão normativo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino (CE, art. 160), sobre a viabilidade da presente iniciativa, ofereci **voto em separado pela conversão do processo em diligência**, de forma a se **cumprir tal mister**.

Manifestando-se sobre o projeto de lei em análise, o Conselheiro Relator mencionou o parágrafo único do art. 35, da Lei Complementar nº 26/1998, que elenca o rol de componentes curriculares que devem integrar a parte diversificada dos currículos dos ensinos fundamental e médio goianos. Mencionou também o art. 9º, V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que estabelece uma das competências da União, ou seja, a de *“estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum”*.

Além disso, trouxe a lume o art. 26, do mesmo diploma legal federal, que estipula que *“os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos”*.

Ademais, mencionou o art. 35-A, da mesma Lei, que dispõe que *“a base nacional curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento: linguagens e suas tecnologias; matemática e suas tecnologias; ciências da natureza e suas tecnologias; ciências humanas e sociais aplicadas”*, que deve ser complementada, nos termos do § 1º, por uma parte diversificada, a ser definida em cada sistema de ensino, e que *“deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultura”*.

O Conselheiro Relator concluiu sua manifestação ressaltando a importância da Lei Maria da Penha e que, não obstante a inclusão desse tema no currículo escolar pareça polêmica, em face de tantas outras formas de violência praticadas, o combate à violência física nunca se mostrou tão necessário na sociedade. Pontua que, para vivermos em uma sociedade com dignidade, justiça e liberdade, precisamos tratar o tema principalmente nas escolas. **Por fim, manifestou-se favorável à aprovação da proposta.**

O parecer do Relator foi aprovado por unanimidade pelo Conselho Pleno do CEE.

Além do posicionamento favorável do Conselho Estadual de Educação, sobleva registrar ser **competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal legislar sobre educação**, consoante preceitua o art. 24, IX, da Constituição Federal.



Na prestação do serviço de educação, o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional, fixadas pela União por meio da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Já no âmbito do nosso Estado, atendendo ao comando do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, foi editada a Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que *estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás*. Esse diploma, no já mencionado art. 35, trata dos currículos do ensino fundamental e médio, que têm uma base comum nacional, de competência regulamentar do Conselho Nacional de Educação, e uma parte diversificada, com vistas a atender às características regionais e locais da sociedade, da cultura e da economia goiana, de competência regulamentar do Conselho Estadual de Educação.

Portanto, tendo em vista não existirem vícios de inconstitucionalidade, e diante da manifestação do CEE, favorável à proposta, verifica-se não existirem óbices para sua aprovação. Somente que, com o objetivo de adequá-la à técnica legislativa, apresento as seguintes emendas modificativas:

**EMENDA MODIFICATIVA:** o art. 35, da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, alterado pelo art. 1º do presente projeto de lei, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 35. ....  
§ 1º .....

i) Noções básicas da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)”. (NR)

**EMENDA MODIFICATIVA:** O art. 2º, do presente projeto de lei, passa a ter a seguinte redação:



“Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º do segundo ano letivo seguinte à sua publicação”.

Portanto, **adotadas as emendas supra**, sou pela **aprovação** do projeto de lei em análise.

É o **voto em separado** para o qual peço **destaque**.

SALA DAS COMISSÕES, em 06 de Abril de 2021.

  
BRUNO PEIXOTO  
Deputado Estadual

Rdmn